

Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba
ESTADO DO PARANÁ -

LEI Nº: 969

SÚMULA: "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Telêmaco Borba, ESTADO DO Paraná":

"O Povo de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL, APROVOU, E EU, O PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI".-

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - O presente Estatuto dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná,

ART. 2º - Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, que percebe dos cofres públicos, vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Servidores em exercício de cargos em comissão serão equiparados no concernente a direitos, obrigações e fins previdenciários aos cargos de provimento efetivo respeitadas as peculiaridades de cada um quanto ao provimento, exercício, estabilidade e demissão.

ART. 3º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II

DOS CARGOS E DA FUNÇÃO GRATIFICADA

CAPÍTULO I

DOS CARGOS

Seção I
Disposições Preliminares

ART. 4º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas a um servidor, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos do Município.

ART. 5º - Os cargos públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidas as condições prescritas em Lei e regulamento.

ART. 6º - A nomeação em caráter efetivo para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo as exceções legais.

ART. 7º - É vedada a atribuição, ao servidor, de encargos ou serviços diferentes das tarefas próprias do seu cargo, como tal definidas em lei ou regulamento, ressalvado o caso de readaptação por redução da capacidade física e deficiência de saúde, na forma do Artigo 108, inciso I.

ART. 8º - Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Seção II
Dos Cargos de Provimento Efetivo

ART. 9º - Os cargos de provimento efetivo de dispõem em classes singulares ou séries de classes.

Parágrafo Único - Declarados extintos ao vagarem, os cargos de provimento efetivo não precisam conformar-se ao disposto neste artigo.

ART. 10 - As classes e séries de classes integram grupos ocupacionais, que se compõe em serviços.

ART. 11 - Para os efeitos desta Lei:

I - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades;

II - Série de classes é o conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e com o nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de promoção do servidor;

III - Grupo Ocupacional é o conjunto de séries de classes ou classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicados em seu desempenho;

IV - Serviço é a justaposição de grupos ocupacionais, tendo em vista a similaridade ou a conexidade das respectivas atividades profissionais.

ART. 12 - As atribuições, responsabilidades e características pertinentes a cada classe são especificadas em regulamento.

§ ÚNICO - As especificações para cada classe compreendem, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, descrição sintética das atribuições e responsabilidades, exemplos típicos de tarefas, características especiais, qualificações exigidas, forma de recrutamento, linhas de promoção e de acesso.

Seção III
Dos Cargos de Provimento em Comissão

ART. 13 - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de direção, de chefia, de consulta ou de assessoramento.

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo são provados através de livre escolha do chefe do poder executivo, por pessoas que reunam as condições necessárias à investidura no serviço público e competência profissional.

§ 2º - A escolha dos ocupantes de cargos em comissão poderá recair, ou não, em servidores do Município.

§ 3º - No caso de recair a escolha em servidor de órgão público não subordinado ao governo municipal, o ato de nomeação será precedido da necessária autorização da autoridade competente.

§ 4º - Sempre que o interesse da administração o exigir, o Chefe do Poder Executivo poderá dispensar os requisitos relativos à habilitação profissional legalmente indicada em cada caso, salvo quando por Lei for exigida habilitação de nível técnico científico.

§ 5º - A posse em cargo em comissão determina o concomitantemente afastamento do servidor do cargo efetivo de que for titular, ressalvados os cargos de acumulação legal comprovada.

ART. 14 - As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão são definidas nas leis próprias ou nos regulamentos das respectivas repartições.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DE PESSOAL

ART. 15 - O quadro comprehende:

I - Parte permanente;
II - Parte suplementar.

§ 1º - A parte permanente é integrada pelos cargos de provimento efetivo e em comissão, considerados essenciais à administração.

§ 2º - A parte suplementar agrupa os cargos automaticamente suprimidos, quando vagarem, assim estabelecidos em Lei.

§ 3º - A lotação numérica dos órgãos da administração direta, a ser atendida com o pessoal integrante do quadro é regulada por decreto Executivo.

CAPÍTULO III DA FUNÇÃO GRATIFICADA

ART. 16 - A função gratificada é vantagem acessória ao vencimento do funcionário, não constitui emprego e é atribuída pelo exercício de encargos de Chefia, assessoramento, secretariado e outros para cujo desempenho não se justifique a criação de cargo em comissão.

§ 1º - Desde que haja recursos orçamentários para esse fim, o Poder Executivo poderá criar funções gratificadas, para atribuições previstas em regulamento próprio, onde se estabelecerá a competência para designar os servidores para exercê-las.

§ 2º - A dispensa da função gratificada, cabe à autoridade competente para a respectiva designação.

§ 3º - A designação para função gratificada vigora a partir da data da publicação do respectivo ato, competindo à autoridade a que se subordinará o servidor designado dar-lhe exercício imediato.

ART. 17 - O Chefe do Poder Executivo Municipal é a autoridade competente para regulamentar e classificar as funções gratificadas, com base em outros, nos princípios de hierarquia funcional, analogia das funções, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

§ 1º - Na regulamentação determinar-se-á a correlação fundamental entre as atribuições do cargo efetivo e as da função gratificada, para cujo exercício for designado o servidor.

§ 2º - Sempre que o interesse público exigir, o Chefe do Poder Executivo poderá dispensar, em cada caso e temporariamente a correlação a que alude o parágrafo anterior.

ART. 18 - As gratificações de função tem os valores fixados em Lei.

TÍTULO III DO PROVIMENTO DOS CARGOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 19 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração;
- IX - recondução.

ART. 20 - a primeira investidura em cargo de provimento efetivo dependerá de aceitação em concurso público de provas e títulos, asseguradas as mesmas oportunidades para todos, observados os casos previstos em Lei, em que a investidura dependa também de habilitação profissional específica.

ART. 21 - Executados os casos de acumulação previstos em Lei e verificados pelo órgão competente, não poderá o servidor, sem pre-

juízo de seu cargo, ser provido em ou em outro cargo efetivo.

ART. 22 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

ART. 23 - São requisitos básicos para investidura em cargo público.

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - ser maior de dezoito anos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras para tais pessoas serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

ART. 24 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

ART. 25 - Sob pena de responsabilidade da autoridade que der posse o ato de provimento deverá conter as seguintes indicações:

- I - existência de vaga com os elementos capazes de identificá-lo;
- II - em caso de acumulação de cargos, referência ao ato ou processo em que foi autorizada.

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

ART. 26 - a nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo quando se tratar de nomeação para classe singular ou para classe inicial de série de classes;

II - em comissão para cargos de confiança, de livre exoneração;

III - em substituição, no impedimento legal de ocupante de cargo em comissão.

ART. 27 - A nomeação observará o número de vagas existentes, obedecerá rigorosamente a ordem de classificação no concurso e será feita para a respectiva classe singular ou classe inicial da série de classes, atendido o requisito de aprovação em exame de saúde, ressalvados os casos de incapacidade física ou parcial, que, de acordo com a Lei, não impeçam o exercício do cargo.

ART. 28 - Será tornada sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão pelos quais for responsável ou nomeado, a posse não se verificar no prazo estabelecido no ART. 38.

CAPÍTULO III DO CONCURSO PÚBLICO

ART. 29 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a Lei e o regulamento.

ART. 30 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no órgão de imprensa oficial do Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

ART. 31 - Das instruções para o concurso constarão:
a) idade mínima exigida;

b) o número de vagas a serem providas, distribuídas por especialização.

§ ÚNICO - É assegurado o provimento dos cargos vagos, pelos candidatos para esse fim habilitados em concurso, dentro de 90 (noventa) dias da abertura das respectivas vagas.

ART. 32 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso destinado ao provimento de qualquer cargo não se abrirão novas antes de sua realização.

ART. 33 - O ocupante interino de cargo, será inscrito ex-officio no primeiro concurso que se realizar, devendo satisfazer as formalidades.

§ ÚNICO - Homologado o concurso, serão exonerados todos os interinos.

CAPÍTULO IV DA POSSE

ART. 34 - Posse é o ato que completa a investidura em cargo público.

§ ÚNICO - Independem de posse os prazos de promoção, acesso, reintegração e designação para função gratificada.

ART. 35 - São requisitos para a posse além dos exigidos pelo ART. 23:

I - habilitação prévia em concurso público, nos casos de provimento efetivo em cargo inicial;

II - cumprimento das condições especiais previstas em Lei ou regulamento para determinados cargos ou séries de classe.

§ PRIMEIRO - A prova das condições a que se refere os incisos I e II do ART. 23 e Inciso I, deste artigo, não será exigida nos casos dos incisos IV, V, VI, VII e IX do ART. 19.

§ SEGUNDO - Salvo menção expressa do regime de acumulação no ato de Posse, ninguém poderá ser empossado em cargo efetivo, sem declarar que não exerce outro cargo ou função pública da união, dos Estados, dos Municípios, de Autarquias, Empresas públicas, Sociedade de Economia Mista ou Fundações Instituídas pelo Poder Público, ou sem provar que solicitou exoneração ou dispensa do cargo ou função que ocupava em qualquer dessas entidades.

ART. 36 - A posse verificar-se-á mediante a lavratura de um termo, no qual o nomeado prestará o compromisso de desempenhar com lealdade a execução os deveres do cargo e cumprir fielmente a Constituição, as Leis e regulamentos evidenciando esforços em bem do Município e do regime.

§ ÚNICO - O termo será assinado pelo nomeado, pelo Chefe do Poder Executivo e Secretários a que lhe sejam diretamente subordinados.

ART. 37 - No ato da posse será observado os ditames estabelecidos no ART. 90 da Lei nº 814 de 05 de abril de 1990, Lei Orgânica do Município.

Art. 38 - A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de provimento prorrogável por mais 15 (quinze) dias a requerimento do interessado.

§ 1º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 2º - Se a posse não se der no prazo previsto no "caput" do presente artigo, será a nomeação tornada sem efeito, por decreto.

ART. 39 - A posse em cargo público, dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ ÚNICO - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

CAPÍTULO V DA FIANÇA

ART. 40 - O servidor nomeado para cargo cujo provimento dependa da prestação de fiança não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada em:

- a) dinheiro;
- b) título da dívida pública;

§ 2º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do servidor.

CAPÍTULO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

ART. 41 - Estágio probatório de 02 (dois) anos de efetivo exercício, a contar da data do início deste, durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do funcionário no cargo efetivo para o qual foi nomeado.

§ 1º - Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

- a) idoneidade moral;
- b) assiduidade;
- c) disciplina;
- d) eficiência;
- e) produtividade;
- f) capacidade de iniciativa;
- g) responsabilidade.

§ 2º - Para efeito do estágio probatório será contada a interinidade no mesmo cargo, desde que não tenha havido interrupção.

§ 3º - Quando o funcionário em estágio probatório não preencher qualquer dos requisitos enumerados no § 1º deste artigo, caberá ao seu chefe imediato, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo competente, dando ciência do fato ao interessado.

§ 4º - O processo referido no parágrafo anterior se conformará ao que dispuser a regulamentação própria.

§ 5º - Na ausência da iniciativa do chefe imediato do estagiário de que trata o § 3º, deste artigo, será este automaticamente confirmado no cargo.

§ 6º - Fica também o chefe imediato, sob pena de destituição de função, incumbido de encaminhar à autoridade superior do órgão, relatório circunstanciado e conclusivo sobre o estágio probatório do servidor, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de vencer o prazo final do estágio.

§ 7º - O relatório referido no parágrafo anterior poderá ser encaminhado a qualquer tempo, no curso do prazo definido no "caput" deste artigo, quando o servidor em estágio probatório não apresentar atendimento satisfatório aos requisitos fixados.

§ 8º - No caso de acumulação legal, o estágio probatório deve ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

§ 9º - O tempo de exercício de outro cargo público, não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório do novo cargo.

§ 10 - O servidor não aprovado no estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto na ART. 95, § único.

**CAPÍTULOS VII
DO EXERCÍCIO****Seção I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ART. 42 -Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo, sendo que o início, a interrupção e o reinício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 1º -Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no ART. 43.

§ 2º -A autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

ART. 43 -O exercício do cargo ou da função, terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados da data:

I - da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, remoção ou transferência;

II - da posse nos demais casos.

§ Único -O funcionário removido ou transferido terá 03 (três) dias para entrar em exercício.

ART. 44 -O servidor terá exercício na unidade administrativa em que for lotado.

§ 1º -Nenhum funcionário poderá ter exercício em unidade administrativa diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste estatuto ou prévia autorização do chefe do Poder Executivo.

§ 2º -Na hipótese do Parágrafo anterior, o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

ART. 45 -Entende-se por lotação, o número de servidores, por categoria funcional, que devem ter exercício em cada unidade administrativa.

ART. 46 -O afastamento do funcionário só se verifica nos casos previstos neste estatuto.

§ 1º -O afastamento não se prolongará por mais de 02 (dois) anos consecutivos, salvo os casos previstos na Constituição Federal.

§ 2º -Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza com ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

§ 4º -Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, se for, afinal, absolvido.

§ 5º - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado do exercício, nos termos do disposto no artigo 153.

**Seção II
Do Regime de Trabalho**

ART. 47 -O Chefe do Poder Executivo determinará por decreto, quando não discriminados por Lei ou Regulamento:

I - para as repartições, horários de trabalho normal;

II - para cada cargo, o mínimo e horas exigíveis por semana, especialmente se sua natureza acarreta prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados;

III - o regime de trabalho em turnos, quando for aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigível por semana, respeitada a legislação em vigor;

IV - quais os funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados a ponto.

§ 1º -O horário de trabalho normal, estabelecido para todos os serviços municipais, ou para determinados órgãos, cargos ou funções, não poderá exceder 40 (quarenta) horas semanais, nem ser inferior a 30 (trinta) horas semanais.

§ 2º -Não haverá expediente aos sábados nos órgãos da administração direta do Município, exceção daqueles que, pela sua natureza especial de segurança, ensino e saúde, sejam imprescindíveis à comunidade.

ART. 48 -A frequência ao serviço será apurado:

I - através de ponto;

II - pela forma determinada pelo Chefe do Poder Executivo, quanto a funcionários não obrigados a ponto.

§ ÚNICO - Ponto e o controle diário do comparecimento e da permanência do serviço, devendo registrar todos os elementos necessários à apuração da frequência, preferentemente por meios mecânicos.

ART. 49 - Nos dias úteis, só por determinação do Chefe do Poder Executivo podem deixar de funcionar as repartições Municipais ou ser suspensos os seus trabalhos.

**Seção III
Do Regime de Tempo Integral
e Dedicação Exclusiva**

ART. 50 - O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, no interesse da administração e ressalvado o direito de opção, na forma que a Lei dispor:

I - a ocupante de cargo ou função que envolva a responsabilidade de direção chefia ou assessoramento;

II - ao conjunto de funcionários de determinadas unidades administrativas ou de setores das mesmas, quando a natureza do trabalho exigir.

ART. 51 -O regime de trabalho a que se refere o artigo anterior, poderá ser aplicado em caráter obrigatório, a critério do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções, cargos ou atribuições, bem como as condições e a natureza do trabalho das unidades administrativas correspondentes.

ART. 52 - Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional exclusiva, ficando o servidor proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter profissional ou público de qualquer natureza.

ART. 53 - Pelo exercício de cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva perceberá o servidor gratificação mensal indissível fixada por decreto, nos termos do disposto no ARTIGO 166, desta Lei.

ART. 54 - O regime de tempo integral obriga ao mínimo de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho sem prejuízo de permanecer o servidor à disposição do órgão em que estiver em exercício, sempre que as necessidades do exercício assim o exigirem.

ART. 55 - O funcionário colocado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, assinará termo de compromisso, e que declare vincular-se ao regime, obrigando-se a cumprir os horários ao mesmo inerentes, fazendo jus aos seus benefícios somente enquanto nele permanecer.

§ ÚNICO - Verificada em processo administrativo a infringência do compromisso decorrente do regime de tempo in-

tegral e dedicação exclusiva, o funcionário ficará sujeito a pena de demissão, sem prejuízo, da responsabilidade funcional ou civil.

Seção IV Do Desvio da Função

ART. 56 - Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições diversas das pertinentes à classe a que pertence, salvo se se tratar de função gratificada, de cargo em comissão ou no caso de substituição.

§ 1º - Cessados os motivos de desvio de função, deverá o servidor retornar às ocupações que competem à sua classe.

ART. 57 - Apurado que o servidor tenha sido desviado de função, com inobservância dos preceitos da Lei, o órgão de administração de pessoal organizará processo próprio e proporá as medidas e sanções cabíveis à autoridade que houver permitido.

§ 1º - O desempenho, pelo servidor, de atribuição diversa da pertinente à classe a que pertencer, não poderá, em caso algum, acarretar a sua reclassificação ou readapatação.

§ 2º - Apurado o desvio de função não permitido por Lei, será aplicado ao servidor, quando for o caso, a penalidade de suspensão, sem vencimento, até que retorne às ocupações que competem à sua classe, sem prejuízo das demais cominações legais que couberem.

CAPÍTULO VIII DA REMOÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

ART. 58 - Remoção é o deslocamento do servidor de um para outro órgão, e processar-se-á ex-offício ou a pedido do servidor.

ART. 59 - A remoção dependerá da existência de claros na lotação.

ART. 60 - A remoção por permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados.

ART. 61 - Haverá substituição nos casos de impedimento legal, ou afastamento do titular do cargo em comissão ou função gratificada.

ART. 62 - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição automática é feita por servidor previamente designado substituto do titular e será remunerada por todo o período.

§ 2º - A substituição que depender de ato da administração será sempre remunerada.

ART. 63 - Durante o tempo de substituição remunerada, o substituto receberá o vencimento ou gratificação do cargo ou função, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa de vencimentos gratificações ou vantagens.

CAPÍTULO IX DA PROMOÇÃO

ART. 64 - Promoção é a elevação do servidor a classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma série de classes obedecidos os critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente.

ART. 65 - Merecimento é a demonstração por parte do servidor durante a sua permanência na classe, de fiel cumprimento e de eficiência no exercício do cargo, bem como da posse de qualificações e aptidão necessárias ao desempenho das atribuições da classe imediatamente superior.

§ ÚNICO - Da apuração do merecimento será dado conhecimento ao funcionário.

ART. 66 - A antigüidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe, apurado em dias.

§ 1º - Havendo fusão de classes, a antigüidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

§ 2º - O tempo de exercício interino, continuado ou não, será contado como antigüidade de classe, para efeito de promoção quando o servidor for nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.

ART. 67 - Poderão concorrer à promoção por merecimento somente os funcionários colocados, por ordem de antigüidade, nos dois primeiros terços da lista, ressalvada a hipótese de mais vagas do que candidatos, quando poderão ser promovidas os integrantes do terceiro terço.

§ 1º - A promoção por merecimento recairá no servidor escolhido pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os que figurem na lista previamente organizada pelo órgão competente.

§ 2º - A lista será organizada para cada classe, e da mesma constarão nomes dos servidores de maior merecimento, em número triplo ao das vagas a serem providas por este critério.

ART. 68 - As promoções serão efetuadas de 06 (seis) em 06 (seis) meses, desde que verificadas a existência de vagas.

§ 1º - Não decretada no prazo legal, a promocão produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

§ 2º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor que vier a falecer ou for aposentado sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antigüidade.

ART. 69 - Será de 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe o intervalo para a promoção.

§ ÚNICO - Se não houver funcionário com requisito indicado neste artigo, poderá, seja por antigüidade seja por merecimento, concorrer à promoção o que contar pelo menos trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício na classe.

ART. 70 - O funcionário promovido passará, na classe superior, a contar novo intervalo para efeito de nova promoção.

ART. 71 - O funcionário submetido a processo disciplinar poderá ser promovido, mas a promoção, se pelo critério de merecimento, ficará sem efeito no caso de o processo resultar em penalidade.

ART. 72 - Havendo empate na classificação por antigüidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público, continuado o empate, terá preferência o de maior prole e o mais idoso.

§ ÚNICO - No caso de promoção da classe inicial, o primeiro desempate será determinada pela classificação obtida em concurso.

ART. 73 - O servidor em exercício de mandato eletivo somente por antigüidade poderá ser promovido.

ART. 74 - Será declarado sem efeito o ato que houver decretado indevidamente a promoção, em benefício daquele a quem de direito cabia.

§ 1º - O servidor promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que mais houver recebido.

§ 2º - O servidor ao qual cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito.

ART. 75 - O processo de promoção ficará a cargo de Comissão de Promoção Instituída por Lei.

ART. 76 - O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no decreto respectivo.

CAPÍTULO X DO ACESSO

ART. 77 - Acesso e o ingresso do servidor da classe final de uma série de classes na classe inicial de outra de formação profissional afim, porém de escalão superior, pelos critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente, observadas estritamente as linhas de correlação definidas em Lei atendidos o requisito de habilitação profissional e o interstício na classe.

§ ÚNICO - Entendem-se por série de classes auxiliar aquela da qual for facultado acesso a outra, de atividade correlata, tarefas mais complexas, maior grau de responsabilidade e vencimento superior, entende-se esta como série de classes principal.

ART. 78 - Será de 02 (dois) anos de efetivo na classe o interstício para o servidor concorrer ao acesso, reduzindo-se para 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, quando não houver servidor que possua aquele tempo.

ART. 79 - Aplicam-se ao provimento por acesso as regras e demais condições relativas à promoção.

ART. 80 - O servidor provido por acesso perceberá na nova classe, o vencimento correspondente e terá reiniciada a contagem de seu tempo de serviço, para efeito de promoção.

ART. 81 - O acesso se processará de 06 (seis) em 06 (seis) meses, imediatamente após à época fixada para as promoções, sempre que houver vagas e candidatos com interstício.

ÚNICO - O acesso não se verificará na época própria, os direitos deles decorrentes retroagirão ao último dia do prazo para esse fim fixado, desde que o servidor permaneça em atividade.

ART. 82 - Não poderá ser preenchida interinamente a vaga destinada a provimento por acesso.

ART. 83 - O processo de provimento por acesso será organizado por Comissão de Acesso, instituída por Lei.

CAPÍTULO XI DA TRANSFERÊNCIA

ART. 84 - Transferência é a passagem do servidor de uma classe para outra, de igual nível de vencimento, mediante comprovação prévia de habilitação, por meio de provas, e cumprindo o necessário interstício.

ART. 85 - A transferência far-se-á:

I - A pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço;
II - ex-ofício, no interesse da administração.

§ 1º - Em hipótese alguma será permitida a transferência ex-ofício para outro cargo de vencimentos básicos diferentes.

§ 2º - As transferências não poderão exceder de um terço das vagas de cada classe e só poderão ser efetuadas após a época prevista para a promoção e acesso.

§ 3º - A transferência ex-ofício não interromperá a contagem de tempo de serviço para efeito de promoção e acesso.

ART. 86 - Caberá transferência, atendidas as demais disposições previstas neste capítulo:

I - de um cargo para outro, de igual denominação;
II - de cargo integrante de uma série de classes para outro de série diferente;
III - de cargo integrante de uma série de classes para cargos de classe singular;
IV - de cargo de classe singular para cargo integrante de série de classes;
V - de cargo de classe singular para outro de classe singular diferente.

ART. 87 - O servidor interino ou em estágio probatório não poderá ser transferido.

ART. 88 - É de 02 (dois) anos o interstício obrigatório na classe, para transferência.

ART. 89 - A transferência por permuta, a pedido, será processada a requerimento firmado por ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste capítulo.

ART. 90 - Compete ao Chefe do Poder Executivo, proferir decisão final nos pedidos ou propostas de transferência, após o pronunciamento conclusivo do órgão central de pessoal do Estado.

CAPÍTULO XII DA READMISSÃO

ART. 91 - Readmissão é o reingresso no serviço público Municipal, sem ressarcimento de vencimentos e vantagens, do servidor exonerado ou demitido, depois de apurado em processo quanto ao segundo caso, que não subsistem os motivos que determinem a demissão.

§ ÚNICO - A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica, e da existência de vaga, a ser provida pelo critério de merecimento.

ART. 92 - A readmissão far-se-á de preferência no cargo anteriormente ocupado pelo servidor.

§ ÚNICO - A readmissão poderá efetivar-se em cargo de vencimento ou remuneração equivalente ao anteriormente ocupado pelo servidor, atendido o requisito de habilitação profissional.

ART. 93 - O tempo de serviço público Municipal do readmitido, anterior à sua exonerção ou demissão, será contado para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO XIII DA REINTEGRAÇÃO

ART. 94 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso do servidor no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens do cargo.

§ ÚNICO - A decisão administrativa que determinar a reintegração, será proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo.

ART. 95 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no resultante da transformação e, se, extinto, em cargo de nível de vencimento equivalente comprovada pelo órgão competente a habilitação do servidor.

§ ÚNICO - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita neste artigo, será o ex-servidor posto em disponibilidade no cargo que xerçava, cabendo-lhe a retribuição que percebia na data do afastamento.

ART. 96 - Reintegrado judicialmente o servidor, quem lhe ocupava o lugar será exonerado ou será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito, ambos os casos, a qualquer indenização.

ART. 97 - O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando julgado incapaz, no cargo em que houver sido reintegrado.

CAPÍTULO XIV DO APROVEITAMENTO

ART. 98 - aproveitamento é o retorno do servidor em disponibilidade ao exercício de cargo público.

ART. 99 - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estavél em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com os do anteriormente ocupado.

§ ÚNICO - O aproveitamento dependerá de prova e capacidade, mediante inspeção médica.

ART. 100 - Na ocorrência de vagas nos quadros do pessoal do Município, o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento.

§ 1º - Havendo mais de um círculo à mesma aga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

§ 2º - O aproveitamento far-se-á a pedido ou ex-ofício; RESPEITADA SEMPRE A HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

§ 3º - Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento inferior ao proveniente da disponibilidade, terá o servidor direito à diferença.

ART. 101 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor se este, cientificando expressamente do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo legal, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

§ ÚNICO - Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria, e para o cálculo do tempo desta será levado em conta o período da disponibilidade.

CAPÍTULO XV DA REVERSÃO

ART. 102 - Reversão é o reingresso no serviço público do servidor aposentado, quando insubstinentes os motivos da aposentadoria.

Art. 103 - A reversão far-se-á ex-officio ou a pedido, de preferência no mesmo cargo naquele em que em que se tenha transformado, ou em cargo de vencimento ou remuneração equivalente ao do anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.

§ 1º - Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

- a) não haja completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- b) não conte mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço e de inatividade computados em conjunto;
- c) seja julgado apto em inspeção de saúde;
- d) tenha o seu retorno à atividade considerado como de interesse do serviço público, a juízo da administração.

§ 2º - A reversão, a pedido, em cargos que a Lei determinar seja preenchido por promoção ou acesso, pelo critério de merecimento, somente será feita quando ficar comprovado a existência de servidor habilitado ao seu preenchimento.

ART. 104 - A reversão do servidor aposentado dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo em que esteve aposentado.

ART. 105 - O servidor que reverter não será aposentado novamente, sem que tenha 05 (cinco) anos de efetivo exercício, salvo se a aposentadoria for por motivo de saúde.

ART. 106 - Será tornada sem efeito a reversão do servidor, que não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

CAPÍTULO XVI DA READAPTAÇÃO

ART. 107 - Readaptação é o provimento do servidor em cargo mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual e vocação, podendo ser realizada ex-officio ou a pedido do interessado.

ART. 108 - A readaptação verificar-se-á:

I - quando ficar comprovada a modificação do estado físico ou das condições de saúde do servidor, que lhe diminua a eficiência para a função;

II - quando o nível de desenvolvimento mental do servidor não mais corresponder às exigências da função;

III - quando a função atribuída ao servidor não corresponder aos seus pendores vocacionais;

IV - quando se apurar que o servidor não possui a habilitação profissional exigida em Lei para o cargo que ocupa.

ART. 109 - O processo de readaptação baseada nos incisos I e II, do artigo anterior, será iniciado mediante laudo firmado por Junta Médica Oficial do Município.

ART. 110 - A readaptação não acarretará redução de vencimento e vantagens legais efetivamente percebidos, assegurando-se sempre a diferença a que o servidor fizer jus, quando for o caso de readaptação em cargo de nível inferior.

§ 1º - O cargo indicado sendo mesmo nível de vencimentos, a readaptação far-se-á, mediante o instituto de transferência.

§ 2º - A readaptação por transferência não dependerá da satisfação de condições de habilitação prevista no artigo 84, e será feita mediante proposta do Secretário Municipal ou Assessor Municipal.

TÍTULO IV CAPÍTULO ÚNICO DA VACÂNCIA DOS CARGOS

ART. 111 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção e acesso;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII - nomeação para outro cargo, ressalvados os seguintes casos:

- a) substituição;
- b) cargo em comissão;
- c) acumulação legal, desde que, no ato de provimento, conste esta circunstância.

VIII - falecimento.

ART. 112 - Dar-se-á exoneração:

- I - a pedido;
- II - ex-officio:

- a) quando se tratar em cargo de comissão ou provisório interinamente;
- b) quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.

ART. 113 - A vaga ocorrerá na data:

I - da publicidade da data de promoção, acesso, transferência, readaptação, aposentadoria, exoneração, ou demissão do ocupante do cargo;

II - da posse em outro cargo, observado o disposto no inciso VII, do art.111;

III - do falecimento do ocupante do cargo;

IV - Da vigência do ato que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou do que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;

V - Da vigência do ato que extinguir cargo, cuja dotação permita o preenchimento de cargo vago.

§ ÚNICO - Verificada a vaga, serão consideradas abertas, na mesma data, todas as que decorrerem do seu preenchimento.

ART. 114 - Tratando-se de função gratificada, dar-se-á vacância por dispensa, a pedido ou ex-ofício, ou destituição.

ART. 115 - A demissão é aplicada com penalidade.

TÍTULO V DOS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES

CAPÍTULO I DAS LICENÇAS

ART. 116 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento com cônjuge ou companheiro (a);
- III - para serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - licença especial;
- VI - para desempenho de mandato classista;
- VII - casamento, até 08 (oito) dias;
- VIII - luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão até 05 (cinco) dias;
- IX - juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- X - missão ou estudo no exterior ou em qualquer parte do Território Nacional, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;
- XI - licença à maternidade;
- XII - licença à paternidade;
- XIII - licença para tratamento de saúde;
- XIV - Licença à servidor que sofrer acidente no trabalho ou for atacado de doença profissional;
- XV - licença para tratar de assuntos particulares;
- XVI - por 01 (um) dia para doação de sangue;
- XVII - por 02 (dois) dias para se alistar como eleitor;
- XVIII - do afastamento para servir a outro órgão ou entidade.

CAPÍTULO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE

ART.117 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do Território Nacional, para o exercício de mandato eletivo dos poderes Executivos e Legislativo.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º - Fendo o mandato do cônjuge, o servidor deverá reassumir o exercício de seu cargo.

§ 3º - O tempo de licença, de que trata este artigo, não será computado por nenhum efeito.

CAPÍTULO III DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

ART.118 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida a licença, na forma e condições previstas na Legislação específica.

§ ÚNICO - Concluído o serviço militar o servidor, terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

CAPÍTULO IV DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

ART.119 - O servidor terá direito a Licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura, perante a Justiça Eleitoral.

§ ÚNICO - A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença remunerada, como se efetivo exercício estivesse, mediante simples comunicado de afastamento, para promoção de sua campanha eleitoral.

ART. 120 - O Servidor será afastado do cargo para exercício de mandato eletivo da União, dos Estados ou Municípios, com observância das seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado do seu cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo efetivo, e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

III - investido em mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para progressão;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO V DA LICENÇA ESPECIAL

ART. 121 - Será concedida licença especial de 06 (seis) meses, por decênio de efetivo exercício, com vencimentos integrais, admitida a conversão de 50% (cinquenta por cento) em espécie:

I - No caso de cargo efetivo conceder-se-á, a cada quinquênio de exercício, ao servidor que a requerer, licença especial de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens inerentes;

II - se o servidor não quiser gozar do benefício, ficará para todos os efeitos legais, com seu acervo de serviço público acrescido do dobro da licença que deixar de gozar.

ART.122 - Não se concederá licença especial ao servidor que no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão, e

II - Afastar-se do cargo em virtude de:

- a) - licença para tratamento em pessoas da família;
- b) - licença para tratar de assuntos particulares;
- c) - condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- d) - afastamento do cônjuge ou companheiro(a), e
- e) - desempenho de mandato classista

§ ÚNICO - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada 02 (duas) faltas.

ART. 123 - O número de servidores em gozo da licença especial, não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

ART. 124 - Para efeitos de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença especial que o servidor não houver gozado.

§ ÚNICO - No caso de conversão de metade da licença em pecúnia, é vedado transformar em tempo de serviço a outra metade.

CAPÍTULO VI LICENÇA PARA DESEMPENHOS DE MANDATO CLASSISTA

ART.125 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em associação de classe ou sindicato representativo da categoria sem prejuízo dos vencimentos e vantagens.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPÍTULO VII LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

ART.126 - A critério de administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença, antes de decorrido 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidor nomeado, redistribuído ou transferido, antes de completar 02 (dois) anos de exercício.

CAPÍTULO VIII LICENÇA A MATERNIDADE

ART.127 - É assegurado à servidora, sem prejuízo do emprego e do salário, licença à maternidade com duração de 120 (cento e vinte) dias.

§ ÚNICO - Salvo prescrição médica e contrário, a licença poderá ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

ART.128 - Fica vedada a dispensa da gestante, desde a confirmação da gravidez, até 05 (cinco) meses após o parto.

CAPÍTULO IX LICENÇA A PATERNIDADE

ART.129 - O servidor poderá obter licença por motivo de nascimento de filho, por 05 (cinco) dias, com vencimento ou remuneração.

§ 1º - Para se habilitar a licença de que trata este artigo, o servidor até o 8º (oitavo) mês de gestação do cônjuge ou companheira, comprovará essa condição mediante laudo médico.

§ 2º - Fica o servidor condicionado a posterior apresentação de prova do nascimento do filho, através de certidão do registro civil.

CAPÍTULO X DA LICENÇA POR ACIDENTE DE SERVIÇO

ART.130 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

ART.131 - Configura acidente em serviço de acordo com o disposto na Lei do Fundo Previdenciário, Seção VII, Artigos 26 e 27.

ART. 132 - O servidor acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

ART. 133 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias exigirem.

CAPÍTULO XI DA LICENÇA POR TRATAMENTO DE SAÚDE

ART. 134 - A licença para tratamento de saúde, será concedida a pedido ou "ex-officio", mediante laudo médico ou atestado, pelo prazo neles indicados, obedecendo o Artigo 39 da Lei o Fundo Previdenciário.

§ 1º - Quando impossível o deslocamento do servidor, a inspeção médica deverá ser realizada em sua residência.

§ 2º - Expirado o prazo da licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício.

§ 3º - A prova da doença poderá ser feita por atestado médico se, a juízo da administração, não for possível ou conveniente a ida da Junta Médica Oficial do Município à residência do servidor.

§ 4º - Será facultado à administração em caso de dúvida razoável, exigir a inspeção por outros médicos, além da Junta Médica.

ART. 135 - O servidor permanecerá em licença pelo prazo de 12 (meses), podendo ser prorrogado por igual período, não ultrapassando jamais os 24 (vinte quatro) meses.

§ ÚNICO - O pedido será apresentado antes de findo o prazo de licença, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho

ART. 136 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.

ART. 137 - Expirado o prazo citado no artigo 135, o servidor será submetido a inspeção pela Junta Médica Oficial do Município, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§ ÚNICO - Em caso do servidor ser reabilitado e, podendo o mesmo desempenhar outra função diversa da anterior, deverá constar no laudo médico.

ART. 138 - O servidor em gozo de licença, comunicará ao seu Chefe de Divisão, o local onde poderá ser encontrado.

§ ÚNICO - O disposto no "caput" se estende a quaisquer das licenças previstas no artigo 116.

ART. 139 - Para licença após os 15 (quinze) dias, que é de responsabilidade do servidor, quanto a atestar suas faltas, será feita uma avaliação pela Junta Médica Oficial do Município e, excepcionalmente atestado passado por médico particular.

§ 1º - No caso excepcional, só surtirá efeito o atestado, após a homologação pelo órgão pessoal competente, e parecer da Junta Médica Oficial do Município.

§ 2º - Caso não ocorrer a homologação da licença, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerado como faltas justificadas os dias em que deixou de comparecer por esse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

ART. 140 - deverá constar no laudo médico ou não atestado, referências sobre a doença e sobre a sua natureza, bem como, se a causa foi acidente de trabalho ou se trata de doença profissional. Esclarecendo também, quando a moléstia for uma das classificadas no parágrafo único do Artigo 8º da Lei que dispõe sobre a Previdência Social aos servidores públicos de Telêmaco Borba, sendo assim obrigatório o afastamento compulsório.

§ ÚNICO - A licença para os servidores atacados por moléstias referidas na Lei acima citada, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

ART. 141- No caso de licença para tratamento de saúde, o servidor abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

ART. 142 - O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

§ ÚNICO - Será punido disciplinarmente o servidor que se recusar a inspeção médica, cessando os efeitos da pena, tão logo que se verifique a inspeção.

ART. 143 - Considerado apto em inspeção pela junta Médica Oficial, o servidor reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

§ ÚNICO - No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção pela Junta Médica Oficial, caso se julgue em condições de reassumir o cargo.

CAPÍTULO XII LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

ART. 144 - O servidor terá direito a licença por doença nas pessoas de seus pais, filhos, irmãos, netos, cônjuge ou companheiro(a), do qual não esteja separado desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença e a sua necessária assistência, mediante inspeção pela Junta Médica Oficial do Município, ou se não for possível, com Laudo Médico, homologado pelo órgão pessoal e parecer da Junta Médica.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com o que dispõe a Lei do Fundo Previdenciário, na seção do auxílio doença, artigo 41.

§ 3º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, se apurada pelo acompanhamento social e excedendo este prazo, sem remuneração.

§ 4º - Durante a licença poderá o Município, a qualquer momento designar inspeção pela Junta Médica Oficial, para verificar se permanecem existentes condições que motivem a doença.

CAPÍTULO XIII DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO

ART. 145 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão da estrutura organizacional da Prefeitura ou para Poder Legislativo, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - Nos casos em que houver concordância entre órgãos e servidores envolvidos; e

III - em casos previstos em Lei específica.

§ ÚNICO - Na hipótese dos incisos deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão cessionário, se Federal, Estadual ou de outros Municípios.

CAPÍTULO XIV DO VENCIMENTO DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

ART. 146 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

§ ÚNICO - Nenhum servidor, receberá a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo Nacional

ART. 147 - Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento.

ART. 148 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias estabelecidas em Lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em cargo de provimento em comissão ou função de chefia será paga na forma estabelecida no Artigo 165, Incisos I e VIII.

§ 2º - O servidor investido em cargo de comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no Artigo 145.

§ 3º - É assegurado a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e, as relativas à natureza ou, ao local de trabalho.

§ 4º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber.

ART. 149 - Provento é a retribuição pecuniária, paga ao servidor aposentado ou em disponibilidade.

ART. 150 - Nenhum servidor poderá receber mensalmente a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, à Prefeito Municipal.

§ ÚNICO - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas no Artigo 165, Incisos II a VII.

ART. 151 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreiras não serão inferior ao menor salário, estabelecido pela Legislação Federal específica.

ART. 152 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que falta serviço;
II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60' (sessenta minutos); ou
III - metade da remuneração na hipótese prevista no artigo 214, § 2º.

ART. 153 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ ÚNICO - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

ART. 154 - As reposições e indenizações ao Erário, serão descontadas observando o disposto no Artigo 78, Inciso II, Parágrafos 1º e 2º da Lei que dispõe sobre o Fundo Previdenciário Municipal.

ART. 155 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido ou exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassadas, terá o prazo de 75 (setenta e cinco) dias para quitá-lo.

§ ÚNICO - A não quitação do débito no prazo previsto, implicará em sua inscrição em dívida ativa.

ART. 156 - O vencimento, a remuneração e o provento não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO XV DAS VANTAGENS

ART. 157 - Juntamente com o vencimento, poderão ser pagos ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;
II - gratificações; e
III - adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento e provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em Lei.

ART. 158 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

CAPÍTULO XVI DAS INDENIZAÇÕES

ART 159 - Constituem indenizações ao servidor:
I - diárias; e
II - transporte.

ART. 160 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

Seção I Das Diárias

ART.161 - O servidor que, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do Território Nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

ART. 162 - Os valores das diárias e, como serão devidas as suas concessões, serão estabelecidas em regulamento.

ART. 163 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ ÚNICO - Na hipótese de o servidor, retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no "caput".

Seção II Da Indenização de Transporte

ART. 164 - Conceder-se-á indenização ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

CAPÍTULO XVII DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

ART. 165 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:
I - gratificação pela função de chefia, assessoramento e direção;
II - gratificação natalina;
III - adicional por tempo de serviço;
IV - adicional por atividades insalubres, perigosas ou penosas;
V - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
VI - adicional noturno;
VII - adicional de férias;
VIII - adicional por nível superior e técnico, como dispuser a Lei específica;
IX - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho;

Seção I Da Gratificação pela Função de Chefia, Assessoramento e Direção

ART. 166 - Será devido ao servidor investido em cargo de Chefia, assessoramento ou direção uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em Lei, em ordem decrescente a partir dos limites estabelecidos no Artigo 150.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo, incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, Chefia ou assessoramento, até o limite de 05 (cinco) anos.

§ 3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de 01 (um) ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida pelo maior tempo.

§ 4º - Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do artigo 26.

Seção II Da Gratificação Natalina

ART. 167 - A gratificação Natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerada como mês integral.

ART. 168 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada 7ano.

ART. 169 - O servidor exonerado, perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração de mês de exoneração.

ART. 170 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção III Do Adicional Por Tempo de Serviço

ART. 171 - O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 2,5% (dois e meio por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 149.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar o anuênio.

Seção IV Dos Adicionais Por Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

ART. 172 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus a insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito a insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições que deram causa a sua concessão.

ART. 173 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais consideradas como penosos, insalubres ou perigosos.

§ ÚNICO - A servidora gestante ou lactente será afastada, enquanto durar a gestação ou a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

ART. 174 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

ART. 175 - O adicional de atividade penosa, será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem nos termos, condições e limites fixados em Lei Federal.

ART. 176 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios-X ou substâncias radioativas, serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na Legislação própria.

§ ÚNICO - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

Seção V Do Adicional Por Serviço Extraordinário

ART. 177 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

ART. 178 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender as situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

Seção VI Do Adicional Noturno

ART. 179 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as 22.00 hs (vinte e duas horas) de um dia de 05.00 hs (cinco horas) do dia seguinte, terá o valor - hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

§ ÚNICO - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que se trata neste artigo, incidirá sobre a remuneração prevista no Artigo 177.

Seção VII Do Adicional de Férias

ART.180 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das Férias.

CAPÍTULO XVIII DAS FÉRIAS

ART.181 - O servidor fará jú a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvada as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de Férias, qualquer falta ao serviço.

ART.182 - O pagamento da remuneração das férias, será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional das férias.

ART.183 - O servidor que opera direta e permanentemente com RAIO-X ou substâncias radioativas, gozará de 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional.

§ ÚNICO - O servidor referido neste artigo, não fará jú ao abono pecuniário de que se trata o artigo anterior.

ART.184 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO XIX DO TEMPO DE SERVIÇO

ART.185 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público Municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

ART.186 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidas em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ ÚNICO - Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) dias, não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

ART.187 - Serão consideradas como de efetivo exercício os afastamentos dispostos no Artigo 116 desta Lei com excessão dos incisos II, X e XV.

ART.188 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço público prestado.

CAPÍTULO XX DO DIREITO DE PETIÇÃO

ART.189 - Ao servidor é assegurado o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo

ART.190 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

ART.191 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ ÚNICO - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

ART. 192 - Caberá recurso:

- do referimento do pedido de reconsideração;
- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

ART. 193 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

ART. 194 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

§ ÚNICO - Em caso do provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

ART. 195 - O direito de requerer prescreve:

- Em 05 (cinco) anos quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

§ ÚNICO - O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

ART. 196 - O pedido de reconsideração e do recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

ART. 197 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela administração do documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

ART. 198 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados da ilegalidade.

ART. 199 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo por motivo de força maior.

CAPÍTULO XXI DOS DEVERES

ART. 200 - São deveres do servidor:

- I - assiduidade;
 - II - pontualidade;
 - III - discrição;
 - IV - urbanidade;
 - V - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
 - VI - observar as normas legais e regulamentares;
 - VII - obediente às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
 - VIII - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública. - IX - dar conhecimento à autoridade superior das irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
 - X - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
 - XI - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
 - XII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - XIII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder.
- § ÚNICO - A representação de que trata o Inciso XIII, será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO XXII DAS PROIBIÇÕES

ART. 201 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do Chefe imediato;
- II - retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- IV - referir-se de modo depreciativo em informações, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- V - recusar fé a documentos públicos;
- VI - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro (a);
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho;
- XIX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro(a) ou parente até o segundo grau civil.

CAPÍTULO XXIII DA ACUMULAÇÃO

Art. 202 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

ART. 203 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser emunhado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

ART. 204 - O servidor vinculado ao Regime desta Lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo, ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa, poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

CAPÍTULO XXIV DAS RESPONSABILIDADES

ART. 205 - O servidor público responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

ART. 206 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte prejuízo ao Erário, ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário, somente será liquidada na forma prevista no Artigo 155 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

ART. 207 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

ART. 208 - A responsabilidade administrativa resulta ao ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

ART. 209 - As sanções civis, penais e administrativas, poderão cumular-se sendo independente entre si.

ART. 210 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria

CAPÍTULO XXV DAS PENALIDADES

ART. 211 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição do cargo em comissão.

ART. 212 - Quando da aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

ART. 213 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação, de proibição constante no Artigo 201, Incisos I a VIII e Inciso XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

ART. 214 - A suspensão será aplicada no caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

ART. 215 - As penalidades de advertência e de suspensão terão os seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ ÚNICO - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

ART. 216 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão dos cofres públicos e dilapidação da patrimônio Municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgreção do Artigo 201, Incisos XI a XVII.

ART. 217 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e aprovada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exerceia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

ART. 218 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

ART. 219 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

ART. 220 - A demissão ou a destituição do cargo em comissão nos casos dos Incisos IV, VIII e X, no Artigo 216, implicará a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

ART. 221 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao Artigo 201, Incisos VIII e X, incompatibiliza o ex-

funcionário para nova investidura em cargo público, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

§ ÚNICO - Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Artigo 216, Incisos I, V, VIII, X e XI.

ART. 222 - Configura abandono de cargo a ausência internacional do servidor ao serviço por mais de 30 dias consecutivos.

ART. 223 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

ART. 224 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

ART. 225 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de serviço, vinculado ao respectivo Poder.
- II - pelas Autoridades Administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

ART. 226 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III - e, 180 (cento e oitenta), dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos em Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO XXVI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Disposições Gerais

ART. 227 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

ART. 228 - As denúncias sobre irregularidades, serão objeto de apuração desde que tenha a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ ÚNICO - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

ART. 229 - Da sindicância poderá resultar:

- I - Arquivamento de processo;
- II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias;
- III - Instauração de processo disciplinar.

ART. 230 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor municipal ensejar a imposição de penalidade e suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II Do Afastamento Preventivo

ART. 231 - Como medida cautelar e afim de fluir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ ÚNICO - O afastamento poderá ser prorrogado por igual tempo, findo o qual cessarão os seu efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III Do Processo Disciplinar

ART. 232 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenham relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

ART. 233 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 05 (cinco) integrantes, sendo 03 (três) deles servidores estáveis, e 02 (dois) de cargo de confiança, designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, integrante da comissão designado pelo Presidente.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

ART. 234 - A comissão de inquérito obedecerá sempre os princípios da imparcialidade e independência dentro de suas atividades, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

ART. 235 - Desenvolver-se-á o processo disciplinar, conforme as seguintes fases:

- I - INSTAURAÇÃO, publicando-se o ato que constituir a comissão;
- II - INQUÉRITO ADMINISTRATIVO, compreenderá a instrução, defesa e relatório;
- III - JULGAMENTO.

ART. 236 - A conclusão do Processo Disciplinar, terá o prazo de 60 (sessenta) dias e, deste não poderá exceder, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias assim o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em ata que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção IV Do Inquérito

ART. 237 - O inquérito Administrativo respeitará o princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

ART. 238 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

§ Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Públíco, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

ART. 239 - Na fase de inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

ART. 240 - Ao servidor é assegurado o direito de acompanhar o processo, pessoal ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzindo provas e contra-provas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comparação do fato independe de conhecimento especial de perito.

ART. 241 - As testemunhas serão intimadas a depôr mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§ Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao Chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

ART. 242 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

ART. 243 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório, observados os procedimentos previstos nos Artigos 241 e 242.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reiunir-las, por intermédio do presidente da comissão.

ART. 244 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por Junta Médica Oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§ Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

ART. 245 - Tipificada infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 dias, assegurando-se-lhe vista do processo da reparação.

§ 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligência reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apôr o cínte na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

ART. 246 - O indiciado que mudar de residencia fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

ART. 247 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

§ Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para a defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do Edital.

ART. 248 - Considerar-se-á Revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá no prazo para defesa.

§ 2º - Para defesa do indiciado Revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor ativo de cargo de nível ou superior ao do indiciado.

ART. 249 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Seção V Do Julgamento

ART. 250 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que tratam o Inciso 1º do Artigo 225.

ART. 251 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou inserir o servidor de responsabilidade.

ART. 252 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Artigo 226

§ 1º, será responsabilizada na forma desta lei.

ART. 253 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

ART. 254 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Pùblico para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

ART. 255 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicado.

§ Único - Ocorrido a exoneração de que trata o Artigo 112, Inciso II, Alínea "B", o ato será convertido em demissão, se for o caso.

ART. 256 - Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO XXVII DA REVISÃO DO PROCESSO

ART. 257 - Poderá haver revisão de processo disciplinar a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento de servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

ART. 258 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

ART. 259 - A simples justificação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

ART. 260 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministério Pùblico ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

§ Único - Recebida a petição inicial, o dirigente do órgão ou entidade providenciará o encaminhamento à comissão competente.

ART. 261 - A revisão correrá em apenso ao processo do originário.

§ Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

ART. 262 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

ART. 263 - Aplicam-se os trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

ART. 264 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

§ ÚNICO - O prazo para julgamento será de a (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso

qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

ART. 265 - Julgada procedente a revisão será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

§ ÚNICO - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL

INTERESSE PÚBLICO

ART. 266 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

ART. 267 - Consideram-se como de necessidade temporária e de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - Combater surtos epidêmicos;
- II - fazer recenseamento;
- III - atender a situações de calamidade pública;
- IV - substituição de professor;
- V - permitir a execução de serviço profissional de notória especialização;
- VI - permitir a execução de serviços para a realização de obras conveniadas ou não;
- VII - atender a outras situações de urgência e necessidade que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º - As contratações de que trata este Artigo obedecerão os seguintes princípios:

- I - realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública e situações de urgência e necessidade que vierem a ser definidas em lei;
- II - contrato improrrogável com prazo máximo de 01 (um) ano vedada a recontratação.

§ 2º - O desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, é vedado, sob pena de nulidade de contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

ART. 268 - Em contratações por tempo determinado, serão observados, os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do Inciso V do Artigo 267, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 269 - Para todos os efeitos previstos nesta lei, os exames de saúde mental serão obrigatoriamente realizados pela Junta Médica Municipal ou, na falta por médico credenciado do Município.

§ ÚNICO - Os atestados médicos concedidos aos servidores Municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo Médico do Município.

ART. 270 - Contar-se-ão por dias corridos, os prazos previstos nesta lei.

§ ÚNICO - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

ART. 271 - É vedado ao servidor servir sob chefia imediata de cônjuge ou parente de até segundo grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 02 (dois) o seu número.

ARTIGO 272 - Ficam submetidos ao Regime Jurídico e seus empregos transformados em cargos públicos, a partir da data da sua vigência, os servidores regidos pela C.L.T. (Consolidação das Leis do Trabalho), que:

I - obtiveram estabilidade na forma disposta pelo Artigo 19 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal vigente;

II - tenha sido contratados por prazo indeterminado, sob o regime jurídico da C.L.T.;

III - tenham sido contratados por prazo determinado, sob o regime jurídico da C.L.T.

IV - ocupam unicamente cargos em comissão.

§ 1º - Os servidores a que se refere o inciso III deste artigo, para sua efetivação no serviço público municipal, submeter-se-ão a concurso público que se realizará em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 2º - Os servidores a que se refere o inciso II, ficam afetos ao Estágio probatório de que trata a presente Lei.

§ 3º - Os servidores a que se refere o inciso III, deste artigo, não aprovados ou aprovados e não classificados, e aqueles que não se submeterem ao concurso, serão demitidos do serviço público do Município.

ARTIGO 273 - As disposições desta Lei não atingirão crise julgada, direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

ARTIGO 274 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

- I - prêmio pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais; e
- II - concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

ARTIGO 275 - Os prazos previstos nesta lei, serão contados em dias corridos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

ARTIGO 276 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

ARTIGO 277 - São assegurados aos servidores públicos os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

§ ÚNICO - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

ARTIGO 278 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao 1º dia do mês de novembro de 1.993.

ARTIGO 279 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, EM 26 DE NOVEMBRO DE 1.993.

PAULO CÉZAR NOCÉRA
Prefeito